

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 2051/72

INDICAÇÃO CEE nº 048/76

Aprovada por Deliberação de
22/setembro/1976

Com. ao Pleno em 29/09/76

INTERESSADO: INSTITUTO MUNIC. DE ENSINO SUPERIOR DE S. CAETANO DO SUL

ASSUNTO: Aprovação de Banca Examinadora para defesa de tese de doutoramento de Flávio de Braga

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE nº 2051/72, de interesse de Flávio de Braga, que trata da realização de defesa de tese de doutoramento em Ciências

_____, junto ao Departamento de _____

Instituto Municipal de Ensino Superior

de São Caetano do Sul, manifesta-se favorável ao prosseguimento da defesa de tese, e nos termos da Deliberação CEE nº 09 de outubro de 1973 e Portaria GP nº 05/73, APROVA, a constituição da seguinte Banca Examinadora:

1. Prof. Dr. Teófilo Cavalcanti Filho
2. Prof. Dr. Tércio Sampaio Ferraz Júnior
3. Prof. Dr. Hiroshi Saito
4. Profª Drª Eva Maria Lakatos
5. Prof. Dr. Irineu Strenger

SUPLENTE:

1. Profª Drª Sara Chucid Daviá
2. Prof. Dr. Antônio P. R. Agatti

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Foram vencidos os votos dos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Celso Volpe, nos termos de Declaração de Voto em separado.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22/setembro/1976

a) Conselheiros: Paulo Gomes Romeo - Presidente -

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Distinguimos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos restabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação concordante o Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso, o regimento da escola de Catanduva é omissivo; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade inter-na-corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.

No caso, ignora-se qual o candidato que é professor da escola, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.

Por isso, somos vencidos.

São Paulo, 22 de setembro 1976

a) Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali

Subcrevo o voto vencido do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

a) Conselheiro: Celso Volpe